

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DIREITO DOS DESASTRES: A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL BRASILEIRO

DISASTER LAW: THE BRAZILIAN CIVIL PROTECTION AND DEFENSE SYSTEM EVOLUTION

João Carlos Valentim Veiga Junior¹
Patrícia Nunes Lima Bianchi²
Zenildo Bodnar³

RESUMO

Em virtude das mudanças climáticas, do aumento da população global e das questões relativas ao uso e ocupação do solo, espera-se o aumento das ocorrências e intensidade dos desastres. Este trabalho pressupõe que o Brasil analisa uma das principais estratégias institucionais de governança para os desastres: a Proteção e Defesa Civil. A partir de metodologia exploratório-descritiva, com abordagem qualitativa, busca-se demonstrar como se deu o desenvolvimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, com especial enfoque no órgão central deste sistema até a reforma da Administração Pública Federal em janeiro de 2019. Ao final, conclui-se que, mesmo com a troca de denominações de departamentos, as atribuições da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil não sofreram substancial modificação legal e são órgãos de gestão estratégicos enquanto estratégia de governança no Direito dos Desastres.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos Desastres. Proteção e Defesa Civil. Organização Administrativa. Reforma Administrativa.

¹ Doutorando em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Mestre e graduado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Professor na Universidade do Contestado (UnC) - campus Concórdia/SC. Membro dos Grupos de Pesquisa "Direito, Meio Ambiente e Políticas Públicas" (UNISAL) e "Justiça, Sociedade e Direitos Humanos" (UnC) e "Sociedade, cultura e ambiente" (Unochapecó). E-mail: joao.veiga@unc.br.

² Pós-doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutora em Direito e mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora e pesquisadora no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Líder do Grupo de Pesquisa "Direito, Meio Ambiente e Políticas Públicas" (UNISAL). E-mail: patricianbianchi@gmail.com

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestrado em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade, Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina e Pós Doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante - Espanha. Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Foi Juiz Federal e atualmente é Registrador de Imóveis. E-mail: zenildo@univali.br

ABSTRACT

Due to climate changes, global population increase and land use and occupation issues, it is expected that incidents and disasters intensity will increase. This paper assumes that Brazil analyzes one of the main institutional governance strategies for disasters, known as Civil Protection and Defense. From an exploratory-descriptive methodology, with a qualitative approach, it seeks to demonstrate how the National Civil Protection and Defense System development took place, with special focus on the central office of this system until the Federal Public Administration reform in January 2019. Finally, it concludes that, even with the department names change, the Civil Protection and Defense National Secretariat assignments have not undergone substantial legal changes and are strategic management offices as a governance strategy in Disaster Law.

KEYWORDS: Disaster Law. Civil Protection and Defense. Administrative Organization. Administration Reform.

INTRODUÇÃO

A espécie humana luta por sua sobrevivência desde os primórdios, época caracterizada por um ambiente hostil que ensejou a formação de associações em busca de autoproteção. Diversos foram os aperfeiçoamentos técnicos conduzidos pelos grupos humanos nesse contexto, motivados pela proteção aos rigores do clima, face às acentuadas mudanças que ocorriam na Terra.

Decorridos milhares de anos até o presente, constata-se um expressivo incremento populacional, fomentado por avanços da biomedicina e da tecnologia. Contudo, acompanham-se de mudanças climáticas que induzem os eventos naturais a extremos, tal como o *El Niño*, que trata de ampliar os efeitos das chuvas no Brasil, em especial no centro-sul, ou de agravar os efeitos da seca e da desertificação, no agreste nordestino. Com este novo contexto mundial, ampliam-se os desastres a que se sujeita a população.

Ante ao quadro exposto, questiona-se: será que a estrutura existente na atualidade, no Brasil, voltada à tratativa dos desastres (seja antes ou depois a sua ocorrência) é adequada e suficiente para promover a segurança dos cidadãos?

O objetivo deste trabalho se volta à análise da evolução do Sistema Nacional de

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Proteção e Defesa Civil brasileiro, verificando de que modo e em que nível se insere os órgãos de proteção e defesa civil na estrutura da Administração Pública Federal, enquanto órgão estratégico de governança no contexto do Direito dos Desastres.

Para tanto, discorrer-se-á sobre o Direito dos Desastres, caracterizando-o; além de traçar o cenário brasileiro em relação a estes eventos. Sucessivamente, delinear-se-á o desenvolvimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil até a reforma administrativa ocorrida em janeiro de 2019.

Trata-se de um estudo de caráter exploratório-descritivo, com abordagem qualitativa, no qual se analisa a legislação que trata da estrutura da Proteção e Defesa Civil. Além disso, a pesquisa tem cunho bibliográfico e documental, utilizando-se autores da área do Direito dos Desastres, bem como leis brasileiras, resoluções e outros documentos da Organização das Nações Unidas relativos ao tema.

1 DESASTRES NO BRASIL E A EVOLUÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

A convivência da população brasileira com os riscos e os desastres não é fato necessariamente inédito. Há registros de enchentes no Vale do Rio Itajaí (SC) e em Porto Alegre (RS) já em meados do século XIX, quando do início da colonização naquelas regiões, situações que não destoam dos registros históricos e remotos da seca na região Nordeste do país.

Na atualidade, infelizmente, também não faltam exemplos de desastres. Casos recentes envolvendo mineração ocorridas em Mariana-MG e Brumadinho-MG e, inclusive, a pandemia mundial decorrente da COVID-19 também pode ser assim caracterizada.

Com alterações climáticas profundas e maior interferência humana no ecossistema, característica da era do antropoceno, é possível antever que os desastres integraram a história humana e necessitam de adequadas formas de

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

gestão e governança e instrumentação jurídica.

Nesta perspectiva, desenvolve-se o Direito dos desastres caracterizado por Carvalho⁴ como “ramo jurídico que perquire a ordenação, o controle, a gestão e as respostas necessárias aos eventos dotados de magnitude catastrófica”. Ramo este que também tem como objeto a sistematização de estratégias de gestão e governança como o instituto da proteção e defesa civil, cuja evolução e caracterização será abordada neste artigo.

Desde a Constituição Imperial de 1824, estabelecia-se que o Governo era o responsável pelo socorro público⁵. Para Veiga Junior e Bianchi⁶, o entendimento do que seria tal socorro foi aperfeiçoado em virtude do transcurso temporal, abarcando novas situações, da mesma forma com que evoluiu o entendimento mundial relativo aos desastres.

Na primeira Carta da República, expressava-se como uma permissividade limitada a assistência por parte da União a Estados que estivessem em situação de calamidade pública. Limitada, pois se fazia premente o pedido de ajuda à União pela unidade federativa⁷, situação mantida de modo similar por ocasião da Constituição de 1934.

Em fevereiro de 1942, foram estabelecidos encargos relativos aos serviços de defesa passiva antiaérea, cujas peculiaridades e fiscalização eram cometidas ao

⁴ CARVALHO, Délton Winter de. As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 3, p. 397-415, set./dez. 2013. p. 17.

⁵ UFSC. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. **Capacitação básica em Defesa Civil**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2013. p. 122.

⁶ VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Estruturação e adequação de Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil: comentários à Lei nº 5.144/2016 do Município de Taubaté-SP. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, nov. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25213>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁷ VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Estruturação e adequação de Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil: comentários à Lei nº 5.144/2016 do Município de Taubaté-SP. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, nov. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25213>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

então existente Ministério da Aeronáutica. As atribuições⁸ muito se assemelham àquelas do embrião da proteção civil inglesa.

Quando da entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em agosto de 1942, como resultado do torpedeamento de embarcações mercantes nacionais por submarinos alemães, foi criado oficialmente o Serviço de Defesa Passiva Antiaérea (SDPAAe), órgão vinculado ao então Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a quem, nos termos da norma instituidora, caberia a expedição de instruções para sua efetiva implementação e administração, mas cuja coordenação operacional competia à Aeronáutica, sendo criada e organizada, na sequência a Diretoria Nacional do SDPAAe, cujas funções seriam exercidas no Distrito Federal, à época no Rio de Janeiro.

Em setembro de 1943, altera-se a nomenclatura do SDPAA e para Serviço de Defesa Civil (SDC), bem como da respectiva Diretoria Nacional. Contudo, em junho de 1946, novo diploma legal vem a extinguir o SDC e seus cargos, transferindo ainda ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o seu patrimônio. Naquele mesmo ano, quando da promulgação da nova Constituição, houve mudança no texto: “[...] a Carta impõe como dever da União o auxílio em calamidades, removendo a necessidade de solicitação de apoio pela unidade federativa”⁹.

Por ocasião da Carta de 1967, vislumbra-se, pela primeira vez em nível constitucional, a concepção preventiva atrelada aos desastres, ao ser abordada a questão da organização permanente da defesa contra calamidades públicas, com enfoque na seca e nas inundações.

⁸ Era previsto, a todos os cidadãos, como obrigação: receber instrução sobre uso de máscaras de gás, apagar luzes, não realizar o acionamento ou uso de veículos, dentre outras (art. 2º). Também estabeleceu a obrigatoriedade de construção de abrigos para edifícios com mais de quatro pavimentos ou área superior a 1.200 m², além da veiculação de comunicados do Ministério da Aeronáutica em jornais e emissoras de rádio (arts. 3º, 4º e 5º) (BRASIL, 1942a).

⁹ VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Estruturação e adequação de Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil: comentários à Lei nº 5.144/2016 do Município de Taubaté-SP. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, nov. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25213>>. Acesso em: 19 abr. 2020. p. 1.925.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Com a reformulação da organização da Administração Pública Federal, por meio do Decreto-Lei nº 200/1967, fixou-se como assunto de competência do recém-criado Ministério do Interior (MINTER) a “assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas”, instituindo-se, em maio de 1969, um grupo de trabalho a ele subordinado para elaborar um plano de defesa permanente contra as calamidades públicas, constituído por representantes de diversos ministérios e da Cruz Vermelha Brasileira.

Em outubro de 1969, foi instituído o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), com a finalidade de realizar a assistência imediata à população vítima de calamidades declaradas pelo Governo Federal e reembolsar despesas tomadas por entidades públicas ou prestadores de serviço em virtude de ações relativas ao desastre.

No ano seguinte, por meio de decreto presidencial, foram estabelecidas diretrizes e normas para a defesa permanente contra calamidades no âmbito da Administração Federal, extraindo-se de lá o primeiro conceito legal de calamidade pública:

[...] a situação de emergência, provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes (BRASIL, 1970).

Por intermédio do mesmo decreto de 1970, foi criado o Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas (GEACAP), constituído pelos mesmos integrantes do Grupo de Trabalho criado em 1969, cabendo a ele orientar tanto assuntos relativos à prevenção, quanto relacionados à recuperação e assistência humanitária em calamidades. Tal grupo permaneceu em atividade até a revogação do Decreto nº 67.347/1970.

Entretanto, mister destacar a reestruturação do MINTER, em 1979, momento a partir do qual criou-se a Secretaria Especial de Defesa Civil (SEDEC), a quem se atribuiu competência para:

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

[...] a coordenação das atividades relativas às medidas preventivas, assistenciais e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos, adversos de quaisquer origens, bem como aquelas destinadas a preservar o moral da população e o restabelecimento da normalidade da vida comunitária.¹⁰

Além disso, a SEDEC ofereceria suporte administrativo e técnico ao GEACAP.

Com o advento da Constituição de 1988, fixou-se que o planejamento e a promoção da defesa permanente contra calamidades é de competência da União (BRASIL, 1988a), além do que, estabeleceu-se, por meio do art. 225 da atual Carta Magna, o dever de prudência cabível ao Estado Brasileiro, competindo-lhe o bem-estar, interesse e destino dos cidadãos¹¹. Também, a Constituição Ambiental determinou como competência do Poder Público o dever de proteção do meio ambiente, fiscalizando sua conservação, a manutenção dos ecossistemas e a promoção do uso dos recursos naturais de maneira sustentável, conforme disposto em seu art. 23, VI.

Com a promulgação, em dezembro de 1988, do Decreto nº 97.274, foi organizado pela primeira vez o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), integrando órgãos públicos e entidades privadas interessadas na temática, em todo o território nacional. Naquela ocasião, definiu-se a expressão “defesa civil” e se dividiram as situações de anormalidade em duas: o estado de calamidade pública e a situação de emergência, cuja conceituação já fora abordada.

Nessa ocasião, definiu-se como órgão superior do SINDEC o Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC), com a incumbência de definir a política nacional de defesa civil e fixar critérios para reconhecimento, pela União, das situações de anormalidade, dentre outros.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 67.347, de 5 de outubro de 1970**. Estabelece diretrizes e normas de ação para defesa permanente contra as calamidades públicas, cria Grupo Especial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-67347-5-outubro-1970-408879-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹¹ HUPFFER, Haide Maria et al. Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. **Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 109-129, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 abr. 2020.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Em 1990, a Administração Federal foi reorganizada, criando-se a Secretaria do Desenvolvimento Regional e extinguindo-se o MINTER. As atribuições de defesa civil passam ao também criado Ministério da Ação Social, por meio da Secretaria Especial de Defesa Civil, situação que subsistiu por menos de dois anos, posto que, em 1992, tais atribuições passaram ao Ministério da Integração Regional.

No ano seguinte, com a edição do Decreto nº 895, observou-se a absorção do conceito de “desastre” pelo ordenamento jurídico nacional, definindo-o como “o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.

Em 1994, o CONDEC aprova a Resolução nº 2, instituindo a Política Nacional de Defesa Civil (PNDC), que abordou objetivos e instrumentos, a exemplo da estrutura do SINDEC, questões atinentes ao planejamento em defesa civil e necessidade de aportes financeiros não apenas por parte da União, mas também pelos estados e municípios. Tal resolução tratou de fixar como objetivo da Defesa Civil a redução dos desastres, por meio da diminuição das ocorrências e de sua intensidade.

Na Política, foram estabelecidas ainda 15 (quinze) diretrizes e 6 (seis) metas, dentre as quais pode-se ressaltar, segundo o art. 182, parágrafo primeiro, da referida resolução, a intenção de:

Promover, em todos os municípios com mais de 20 mil habitantes, estudos de riscos de desastres, objetivando o microzoneamento urbano, com vistas à elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, de acordo com o previsto na Constituição Federal de 1988.

O Plano Diretor já era previsível, posto que, a resolução é posterior à Constituição Brasileira de 1988 e, ainda que o Estatuto da Cidade tenha sido aprovado apenas em 2001, com a edição da Lei Federal nº 10.257, seu projeto de lei originário era contemporâneo à resolução do CONDEC¹², justificando-se

¹² Segundo Quinto Junior, a regulamentação do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 “[...] deu origem ao projeto de lei 5.788/90 (Estatuto da Cidade), projeto este elaborado estrategicamente pelo Senador Pompeu de Souza, que usou de uma artimanha

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

assim a semelhança na quantidade de habitantes tanto para estudos de riscos quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor.

Também foi a Resolução nº 2/1994 que internalizou, no ordenamento infraconstitucional, o ciclo de gestão de defesa civil, então composto por 4 (quatro) fases. Trata-se de um ciclo, pois as ações são realizadas de modo ininterrupto, umas seguidas das outras.

Em 1995, por meio de medida provisória, alterou-se novamente a organização da Presidência da República e Ministérios, ocasião em que as competências da Secretaria de Defesa Civil foram transferidas à Secretaria Especial de Políticas Regionais, vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, em virtude da extinção do Ministério da Integração Regional.

Salienta-se que na década de 1990, a Administração Federal teve sua estrutura alterada e mantida por uma série de medidas provisórias, que culminaram na Lei nº 9.649/1998. No ano seguinte à promulgação da referida legislação, o Governo Federal procedeu a novas adequações em sua estrutura ministerial, também por meio de uma sequência de medidas provisórias, criando o Ministério da Integração Nacional, transferindo a ele as competências da defesa civil. Tais medidas provisórias resultaram na Lei nº 10.683/2003.

Desde então, houve certa estabilização na estrutura federal, ao menos no que concerne às atribuições da proteção e defesa civil. Situação que só se alterou com a última reforma administrativa engendrada na Administração Federal, quando houve redistribuição das competências da proteção e defesa civil em virtude da transformação do Ministério da Integração Nacional em Ministério do Desenvolvimento Regional, o que será analisado na seção seguinte.

na elaboração e tramitação invertendo a mesma e conseguindo que o Senado Federal aprovasse o projeto (pois o Senado geralmente não propõe leis mas as aprova). Agindo desta forma, criou um fato consumado, que obrigou a articulação dos empresários a ficar numa posição defensiva. Após uma longa tramitação (durou mais de dez anos) foi aprovada a Lei 10.257/01, "O Estatuto da Cidade" (nome original)." QUINTO JUNIOR, Luiz de Pinedo. Nova legislação urbana e os velhos fantasmas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 187-195, jan./abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100011>. Acesso em: 19 abr. 2020. p. 193.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Por fim, é de se registrar que, por ocasião da Lei nº 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil passou a integrar o aludido sistema, subordinando-se operacionalmente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública^{13,14}.

2 REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA DE GESTÃO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NA ESFERA FEDERAL DE GOVERNO

Atualmente, a Proteção e Defesa Civil brasileira se organiza sob a forma de um sistema, instituído por meio da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, do qual participam a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios. Além de órgãos governamentais, a sociedade civil organizada também colabora com as ações de proteção e defesa civil.

Em nível federal, as ações são coordenadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), órgão central do SINPDEC, conforme dispõe o Decreto nº 9.666, de 2 de janeiro de 2019, que estabeleceu a estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Regional, competindo-lhe, dentre outros, a articulação das ações de gestão de riscos e gerenciamento dos desastres com outros órgãos da Administração Federal, assim como no trato com os demais entes da federação.

Quando da existência do então Ministério da Integração Nacional, a SEDEC se compunha dos seguintes órgãos: Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD); Departamento de Articulação e Gestão; Departamento de Prevenção e Preparação; Departamento de Reabilitação e Reconstrução; e,

¹³ Considerando o resultado das eleições presidenciais ocorridas em outubro de 2018 e a expectativa de redução do quadro de Ministérios e Secretarias Nacionais, há alta probabilidade de reformulação nas atribuições das pastas, sendo inviável estabelecer a que pasta serão vinculadas as atividades de proteção e defesa civil.

¹⁴ VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; STOBE, Luciane Aparecida Filipini. A Proteção e Defesa Civil e o Sistema Único de Segurança Pública: proposta de reorganização administrativa do Município de Chapecó/SC em decorrência da Lei Federal nº 13.675/2018. In: PINTO JÚNIOR, Alceu de Oliveira; PAULA, Giovani de; SILVEIRA, José Luiz Gonçalves da. (Org.). **Segurança pública: sociedade e sustentabilidade**. 1. ed. Florianópolis: SSP-SC, 2018, p. 177-192.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Departamento de Operações de Socorro em Desastres.

Porém, em decorrência de reforma administrativa promovida pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 (posteriormente convertida na Lei nº 13.844, em 18 de junho do mesmo ano), as atividades de proteção e defesa civil foram aglutinadas no Ministério do Desenvolvimento Regional.

Nesta ocasião, passou a SEDEC a ser estruturada pelos seguintes departamentos, cujas atribuições serão abordadas posteriormente: Cenad; Departamento de Articulação e Gestão; e, Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil.

O Cenad foi criado em 2005, contando com salas para gestão de crises, monitoramento e operações, com atuação diuturna, dotado de equipe técnica multidisciplinar composta por engenheiros, geólogos, meteorologistas, dentre outros profissionais, sendo responsável pelas:

[...] ações de coordenação federal de resposta a desastres no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) [...]. A partir das informações recebidas e trabalhadas no Cenad [...] é possível dimensionar adequadamente o apoio federal nas ações de resposta nos cenários de desastres. Nesse sentido, essas ações também têm cunho preventivo, mitigatório e preparatório, uma vez que considera o conhecimento que se tem das áreas, suas vulnerabilidades e recursos para utilização em desastres.¹⁵

Por seu turno, o Departamento de Articulação e Gestão é o responsável por supervisionar a elaboração do plano plurianual, do planejamento estratégico e do orçamento da SEDEC, acompanhando a execução orçamentária da pasta, além da análise e gerenciamento de convênios, dentre outros. É a este departamento a quem cabem mais atribuições, se comparado aos demais da SEDEC. Reforça-se, com isso, a noção de que a maior parte dos trabalhos em proteção e defesa civil ocorrem nas fases de prevenção e preparação aos desastres.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. **Apresentação**. 5 set. 2012. Disponível em: <<https://www.mdr.gov.br/protecao-e-defesa-civil/centro-nacional-de-gerenciamento-de-riscos-e-desastres-cenad>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Muitas das competências atribuídas ao Departamento de Articulação e Gestão eram de alçada do Departamento de Prevenção e Preparação, existente na antiga estrutura do Ministério da Integração Nacional. Seu foco se dava no desenvolvimento e implantação de planos e estudos preventivos e preparatórios aos desastres, além de ser responsável pelo desenvolvimento da doutrina nacional de proteção civil, identificação e mapeamento de riscos em nível nacional e, ainda, promover a organização de órgãos de proteção e defesa civil.

Quando da redação inicial do Decreto nº 9.666, de 2019, ao Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil competiria “subsidiar a formulação e definição de diretrizes gerais” inerentes à PNPDEC, desenvolvimento e implantação de programas, projetos e ações preventivas, além do restabelecimento de serviços essenciais e recuperação.

Observa-se, porém, que se procedera a sutis mudanças no referido diploma, que teve nova redação pelo Decreto nº 9.688, editado pouco mais de 20 dias do primeiro. Com isso, o Departamento de Obras, por exemplo, passou a ter competência de articular – em vez de coordenar – as intervenções estruturais. Deste modo, entende-se que a presença do representante federal nos locais onde se registraram desastres se torne facultativa.

A coordenação das ações voltadas à reconstrução de cenários ou comunidades atingidas por desastres, complementando os trabalhos desenvolvidos por órgãos estaduais e municipais de proteção e defesa civil, conforme art. 17, do Decreto nº 8.980, de 2017, além do acompanhamento da execução de convênios e outros instrumentos, anteriormente de responsabilidade do Departamento de Reabilitação e Reconstrução, passaram a ser executadas pelo Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil.

Além destes órgãos, há outros que atuam de forma transversal, em apoio ao órgão central do SINEDEC. Como exemplo, podem-se citar as Forças Armadas, por meio das mais distintas organizações militares dispersas no território nacional, bem como o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), por meio do seu Centro Nacional de Monitoramento e

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Alerta de Desastres Naturais (Cemaden)¹⁶.

Cumpra ainda destacar o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC). Tal órgão colegiado tem caráter consultivo, vinculando-se diretamente ao Ministro de Estado da Integração Nacional, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.608/2012 combinado com o art. 2º, IV, do Decreto nº 8.980/2017, sendo de sua alçada a propositura de normas almejando a concretização da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, dentre outros.

O Conselho é composto por 19 (dezenove) representantes dos órgãos federais, além de 2 (dois) representantes dos Estados e Distrito Federal, integrantes de órgãos estaduais de proteção e defesa civil; 3 (três) representantes dos Municípios, integrantes de órgãos municipais de proteção e defesa civil; 3 (três) representantes da sociedade civil; e, por fim, 2 (dois) representantes das comunidades atingidas por desastres. Portanto, não há paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil, tampouco se constata presença de representantes da sociedade acadêmico-científica.

É necessário salientar que, neste ponto, o CONPDEC não foi atingido pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extinguiu diversos colegiados federais, já que o colegiado de Proteção e Defesa Civil foi instituído pela Lei nº 12.608, de 2012. Entretanto, desde a reforma administrativa dos órgãos colegiados, não se tem mais notícias da realização de reuniões do CONPDEC, o que pode demonstrar uma desmobilização do colegiado, carecendo de participação democrática na formulação das políticas públicas na área de desastres e defesa civil.

Por fim, tem-se que a solução para a desarticulação e falta de coordenação no âmbito das políticas públicas relacionadas à gestão e à prevenção dos desastres, poderá ser iniciada com a adoção de mecanismos que favoreçam o diálogo, a transparência e a veiculação de informações entre os variados setores

¹⁶ Justifica-se a existência de dois Centros Nacionais, já que o Cemaden tem atribuições distintas do Cenad. Cabe-lhe a elaboração de alertas relevantes para ações de proteção civil, além do desenvolvimento técnico-científico visando o aperfeiçoamento dos alertas de desastres naturais, conforme estabelece seu regulamento (BRASIL, 2011).

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

envolvidos, voltando-se principalmente a sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os riscos perpassam a história da humanidade, estando presentes desde os primórdios até a contemporaneidade, assumindo um caráter pessoal, comunitário ou global. Porém, os riscos atuais são majorados, principalmente em virtude das mudanças climáticas e pela questão da vulnerabilidade social, já que se representam pela relação entre probabilidade (ameaça) e a vulnerabilidade do cenário onde pode ocorrer.

No Brasil, o embrião do Sistema de Proteção e Defesa Civil, tal qual na Inglaterra, tem estrita relação com a defesa passiva antiaérea criada pelos idos da Segunda Guerra Mundial. Entretanto, a ocorrência de desastres no território nacional fomentou a remodelação do sistema visando à atuação voltada aos riscos ambientais e desastres naturais, acompanhada pela internalização, no ordenamento jurídico, de conceitos aplicados mundialmente na temática da proteção e defesa civil.

Com a edição da Lei nº 12.608/2012, o ciclo de gestão em proteção e defesa civil passou a englobar cinco fases, sendo três precedentes aos desastres: prevenção, preparação e mitigação; enquanto duas posteriores: resposta e reconstrução. Tais ações visam assegurar a segurança global da população, resguardando a integridade das pessoas, aspecto basilar do Estado brasileiro.

Em suma, pode-se aduzir que o Direito dos Desastres vem suprir uma lacuna, seja na área técnica, seja jurídica, onde a melhor definição de conceitos relativos a desastres possibilitará uma melhor compreensão acerca das atividades de proteção e defesa civil, ensejando na estruturação dos órgãos destinados ao gerenciamento dos riscos ambientais, bem como à resposta aos desastres.

Ademais, ao se estruturar um ramo próprio do Direito, pautado em princípios e regramentos próprios, há possibilidade de, quando os cidadãos pleitearem seus direitos junto ao Poder Judiciário, terem a garantia de vê-los correta e

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

concretamente aplicados, posto que o julgador passará a contar com instrumentos, conceitos e definições específicos para o deslinde do caso que a ele se apresenta.

Contudo, deve-se reforçar que a mudança de paradigmas, de percepção de riscos – por cidadãos e agentes públicos – perpassa, necessariamente pela capacitação, pela educação ambiental, ou mais especificamente, pela educação para os desastres.

No que tange à estrutura da Proteção e Defesa Civil brasileira, averiguou-se que se trata de um sistema (SINPDEC) do qual fazem parte União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A sociedade, por sua vez, também o integra, o que se constata pela previsão legal de um órgão colegiado (Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil), do qual fazem parte os representantes das três esferas de governo, bem como da sociedade civil organizada.

Ao se analisar o nível federal do SINPDEC, apurou-se que a estrutura de seu órgão central, qual seja a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil era adequada e correspondia – na divisão e nomenclatura de seus departamentos – ao que dispõe a doutrina que envolve esta temática até o advento da reforma ministerial ocorrida em janeiro de 2019.

Com a reforma administrativa, não restaram evidenciados – apesar da redução do número de departamentos e troca de denominações – prejuízos às ações de proteção e defesa civil sob responsabilidade do Governo Federal. Entretanto, esta análise deve ser objeto de estudo específico, ainda a ser realizado, e que deve considerar, dentre outros aspectos, o orçamento previsto e disponibilizado para o atendimento à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

em: 19 abr. 2020.

_____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 4.098, de 6 de fevereiro de 1942**. Define, como encargos necessários à defesa da Pátria, os serviços de defesa passiva anti-aérea. 1942a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4098-6-fevereiro-1942-414702-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 4.624, de 26 de agosto de 1942**. Cria o Serviço de Defesa Passiva Anti-aérea e dá outras providências. 1942b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4624-26-agosto-1942-414498-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 4.716, de 21 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a criação e organização da Diretoria Nacional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, com sede no Distrito Federal, e dá outras providências. 1942c. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4716-21-setembro-1942-414746-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 5.861, de 30 de setembro de 1943**. Modifica a denominação do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea e da respectiva Diretoria Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5861-30-setembro-1943-416012-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 9.370, de 17 de junho de 1946**. Extingue o Serviço de Defesa Civil e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9370-17-junho-1946-417594-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 64.568, de 22 de maio de 1969**. Cria o Grupo de Trabalho para elaborar plano de defesa permanente contra calamidades públicas e dá outras providências. 1969a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64568-22-maio-1969-405974-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 64.932, de 5 de agosto de 1969**. Altera a composição do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto número 64.568, de 22 de maio de 1969. 1969b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64932-5-agosto-1969-405974-publicacaooriginal-1-pe.html>.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

1969/decreto-64932-5-agosto-1969-406478-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.** Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências. 1969c. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-950-13-outubro-1969-375396-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 67.347, de 5 de outubro de 1970.** Estabelece diretrizes e normas de ação para defesa permanente contra as calamidades públicas, cria Grupo Especial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-67347-5-outubro-1970-408879-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 83.839, de 13 de agosto de 1979.** Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério do Interior e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83839-13-agosto-1979-433244-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. 1988a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 97.274, de 16 de dezembro de 1988.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC e dá outras providências. 1988b. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=519914>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990.** Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99244-10-maio-1990-334848-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8490-19-novembro-1992-376965-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0895.htm>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da**

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 1, p. 82, 2 jan. 1995a. Seção I.

_____. **Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/813.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2003/L10.683.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 7.513, de 1º de julho de 2011**. Altera o Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7513.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. Ministério da Integração Nacional. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres. **Apresentação**. 5 set. 2012b. Disponível em: <https://www.mdr.gov.br/protecaoe-defesa-civil/centro-nacional-de-gerenciamento-de-riscos-e-desastres-cenad>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. Ministério da Integração Nacional. Portaria nº 139, de 18 de abril de 2013. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 76, p. 32-33, 22 abr. 2013. Seção I.

_____. **Decreto nº 8.980, de 1º de fevereiro de 2017**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Integração Nacional, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D8980.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 9.666, de 2 de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9666.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Decreto nº 9.688, de 23 de janeiro de 2019.** Altera o Decreto nº 9.666, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9688.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres.** p. 17.

HUPFFER, Haide Maria et al. **Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal.** 2012.

QUINTO JUNIOR, Luiz de Pinedo. **Nova legislação urbana e os velhos fantasmas.** p. 193.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Global Normative Production for the Tutelage of Sustainability. **Journal of Applied Business and Economics**, v. 21, n. 8, 30 Dec. 2019.

UFSC. **Capacitação básica em Defesa Civil.** p. 122.

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Estruturação e adequação de Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil:** comentários à Lei nº 5.144/2016 do Município de Taubaté-SP. 2016.

_____; STOBE, Luciane Aparecida Filipini. **A Proteção e Defesa Civil e o**

VEIGA JUNIOR, João Carlos Valentim; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo. Direito dos desastres: a evolução do sistema de proteção e defesa civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sistema Único de Segurança Pública: proposta de reorganização administrativa do Município de Chapecó/SC em decorrência da Lei Federal nº 13.675/2018. p. 177-192.

Recebido em: 20/04/2020

Aprovado em: 08/05/2020